

Projecto de Lei n.º 369/XI

3ª Alteração à Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, que institui o indexante dos apoios sociais (IAS) e fixa as regras da sua actualização e das pensões e de outras prestações atribuídas pelo sistema de segurança social.

Exposição de Motivos

A Lei 53-B/2006, de 29 de Agosto veio mudar a regra da actualização das pensões do sistema de segurança social, introduzindo o Indexante de Apoios Sociais, valor pelo qual passaram a estar indexados os aumentos de pensões.

A referida Lei estabelece, no artigo 6.º, que o valor das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social é actualizado anualmente com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano.

Actualmente os pensionistas beneficiários das pensões mínima, social e rural auferem mensalmente um valor muito diminuto em relação à média da União Europeia. O valor é o seguinte:

| Valor das pensões em 2010 | |
|----------------------------------|-----------------------|
| <u>Pensão Mínima</u> | <u>246,36€</u> |
| <u>Pensão Social</u> | <u>189,52€</u> |
| <u>Pensão Rural</u> | <u>227,43€</u> |

É importante referir que durante o período em que o CDS-PP tem responsabilidades directas na política social do país, de 2002 a 2005, os pensionistas beneficiários da pensão mínima viram a sua pensão ser aumentada em €37,23, o que se traduziu num aumento global de 20,7%. Por seu lado, durante o consulado da governação socialista, de 2005 a 2010, a pensão mínima só aumentou €29,57, o que significa uma taxa de aumento de 13,6%.

Os pensionistas são, na sua grande maioria, dos portugueses que mais sentem a actual conjuntura socioeconómica e aos quais os efeitos da presente crise mais dificuldades causam no quotidiano da sua vida.

Vários estudos de estabelecimentos de ensino superior demonstram que os pensionistas são dos grupos sociais que se encontram em maior risco de pobreza na globalidade da sociedade portuguesa.

Nesse sentido, os pensionistas deverão merecer uma atenção especial da parte de quem tem responsabilidades e possibilidade em alterar a sua condição socioeconómica..

Com o enquadramento legal vigente o aumento das pensões só produzirá efeitos no mês de Janeiro de cada ano.

No entendimento do CDS-PP é necessário mudar esta situação, de modo a que o aumento das pensões passar a ser feito em Dezembro, em vez de ser em Janeiro.

Com a actualização das pensões no mês de Dezembro, os pensionistas não verão apenas o aumento ser realizado um mês antes, mas verão igualmente o aumento ser traduzido também no 13.º mês, ou, como é vulgarmente chamado, subsídio de Natal.

É neste sentido, e com a responsabilidade e sentido de justeza inerentes a quem entende que é necessário alterar as Leis, quando dessa alteração resulte um benefício para a sociedade que o CDS-PP apresenta esta iniciativa.

Nestes termos, os Deputados do CDS-PP apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro

São alterados os artigos 4.º e 6.º da Lei 53-B/2006, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Decreto-Lei 323/2009, de 24 de Dezembro, e pela Lei 3-B/2010, de 28 de Abril que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(...)

1 – O valor do IAS é actualizado anualmente com efeitos a partir do dia 1 de Dezembro de cada ano, tendo em conta os seguintes indicadores de referência:

- a) O crescimento real do produto interno bruto (PIB), correspondente à média da taxa do crescimento médio anual dos últimos dois anos, terminados no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a actualização ou no trimestre imediatamente anterior, se aquele não estiver disponível à data de 10 de Novembro;
- b) A variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, disponível em 31 de Outubro do ano anterior ao que se reporta a actualização.

2 – Para efeitos da presente lei, a variação anual do PIB é aquela que decorre entre o 4.º trimestre de um ano e o 3.º trimestre do ano seguinte.

Artigo 6.º

(...)

1 – O valor das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social é actualizado anualmente com efeitos a partir do dia 1 de Dezembro de cada ano, tendo em conta os indicadores previstos no artigo 4.º

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

Artigo 2.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 1 de Julho de 2010

Os Deputados